



## Acórdão 00194/2022-6 - 2ª Câmara

**Processos:** 04407/2013-9, 00403/2021-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CMA - Câmara Municipal de Anchieta

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

**Representante:** Unidade Técnica do TCEES (SEGEX)

**Responsável:** NORMELIA ROVETTA, TEREZINHA VIZZONI MEZADRI, JOCELEM GONCALVES DE JESUS, NATHALIA DA SILVA SIMOES, REBECA RAUTA MORGHETTI, WALDINEIA DIAS DANTAS, MARIA APARECIDA ADOLFO DOMINGOS, INOVAR CURSOS E TREINAMENTOS EM GESTAO PUBLICA E COM. VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, VALBER JOSE SALARINI, ADSON PINTO NOGUEIRA, MARCOS MIRANDA OLIVEIRA, ANDERSON MESQUITA RIBEIRO DE FREITAS, ANDRE LUIZ TEIXEIRA VICTOR, LEONARDO DOS ANJOS GUARNIERI, JAQUISSELY GUISSO SIMOES, ALEX PAULO DA COSTA, BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA, WAGNER BOURGUIGNON ALMEIDA, RAISSA RIGONI ZUQUI, UNIAO DOS VEREADORES DO BRASIL, JOAO CARLOS SIMOES NUNES, DARIO EUSTAQUIO DIAS DE ABREU, EDSON VANDO SOUZA, LAERCIO MARTINS MOREIRA, DAVIL GUIMARAES DOS SANTOS, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, DALVA DA MATTA IGREJA, DAIANE NUNES FIGUEIRA, FABIANO FERREIRA DA SILVA, AYUB SALVAREZ, DIEGO MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, ROMULO DA MATTA IGREJA, JAMISON PORTO DA SILVA, JOSEFINA VIEIRA, LUIZ FELIPE MARTINS TEIXEIRA, IGEAP - CURSOS E TREINAMENTOS LTDA., CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, FELIPE DOS REIS DE OLIVEIRA, SUELLE MELLO COMINOTTI, PAULA DE SANTANA MANHAES, DHIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI, INSTITUTO CAPACITAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CETRAM - CENTRO DE TREINAMENTO E APOIO MUNICIPAL LTDA, MARCIA VICTOR DA VICTORIA DE ALMEIDA, DANIELA SIMOES MARTINS, REJANE CARLOS SANTANA GAMA, EDSON NUNES, PAULO SERGIO ADOLFO, BENVINDO MARCHIORI, FABIOLA FERREIRA SIMOES, LETICIA OLIVEIRA DE ALPOIM, GUSTAVO ROVETTA DA SILVA, MARA RUBIA NASCIMENTO PEIXOTO, PEDRO HENRIQUE SARAIVA ROVETTA, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, JOSE MARIA ROVETTA

**Procuradores:** CAMILLA APARECIDA DRUMOND (OAB: 154112-MG), CLERMON AUGUSTO DRUMOND (OAB: 115104-MG), CLESIO MUCIO DRUMOND (OAB: 64066-MG)

**REPRESENTAÇÃO - RECONHECIMENTO DA  
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E  
RESSARCITÓRIA - TEMA 899 DO STF - EXTINÇÃO  
DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -  
DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), decidiu, por unanimidade, com repercussão geral, no sentido da prescribibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas.

2. Os casos de imprescritibilidade devem ter previsão e guarida constitucional; no caso da atual Constituição Federal, e segundo o entendimento da Suprema Corte (Tema 897), somente seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), o que refoge à competência desta Corte de Contas, *locus* impróprio para a persecução de atos de improbidade administrativa.

**ORELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Representação, com pedido de provimento liminar de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, em desfavor da Câmara Municipal de Anchieta, por conta da existência de indícios de irregularidades na concessão de diárias referente aos exercícios de 2012 e 2013.

Segundo consta da Representação que desencadeou os trabalhos desenvolvidos nestes autos, por meio de análise de informações extraídas do sistema SISAUD, detectou-se que houve um acréscimo considerável na referida categoria de despesas, que partiu de R\$ 392.366,61, em 2009, para R\$1.121.298,92 em 2012, classificando a Câmara Municipal de Anchieta como o jurisdicionado que mais gastou com esse tipo de indenização no Estado do Espírito Santo no ano de 2012. Após os devidos trâmites foi concedida, monocraticamente, medida cautelar (posteriormente referendada pelo Plenário desta Corte de Contas) determinando à Presidência da Câmara Municipal de Anchieta que se abstinhasse de efetuar qualquer pagamento de despesas relacionadas a diárias bem como a suspensão de abertura de novos processos referentes ao mesmo objeto, ressalvando-se aqueles de caráter emergencial (Decisão TC-3279/2013).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas, as quais foram juntadas aos autos, e em seguida encaminhados ao setor competente para análise, que por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 4913/2017-5**, após longo arrazoado, considerando as várias irregularidades enfrentadas inicialmente pela **Instrução Técnica Inicial 957/2013**, o NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – concluiu, em síntese:

[...]

- Pela manutenção das 86 irregularidades descritas na ITI 957/2013, que causaram injustificável dano ao erário; figurando vários responsáveis, dentre eles: Vereadores, Presidente da Câmara Municipal, Servidores Públicos e empresas contratadas;
- Sugeriu a conversão dos autos em tomada de contas especial, tendo em vista a existência de dano no valor total de 353.250,61 VRTE;
- Acolher as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Davil Guimarães dos Santos, Fabíola Ferreira Simões, Gustavo Rovetta da Silva, João Carlos Simões Nunes, Marcos Miranda Oliveira e Rômulo da Matta Igreja, afastando-se as irregularidades a eles imputadas na ITI 957/2013; e rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas dos demais responsáveis;
- Em razão do cometimento de irregularidades que causaram injustificável dano ao erário municipal, determinar aos responsáveis, conforme discriminados na “Tabela 1: Apuração do débito referente às DIÁRIAS” da ITC 4913/2017, ressarcimento aos cofres públicos do Município de Anchieta o valor total de 325.656,34 VRTE;
- Cada responsável que deu causa ao pagamento de taxa alusiva a curso em que não restou comprovada efetiva participação, deverá promover seu ressarcimento em solidariedade com a empresa que forneceu indevidamente certificado a tais agentes, conforme discriminados na “Tabela 2: Apuração do débito referente às TAXAS DE INSCRIÇÃO” da ITC 4913/2017, no valor total de 27.594,27 VRTE;

- Aplicação de multa individual aos responsáveis, com amparo no art. 135, III da LC 621/2012;
- Por fim, que o resultado do presente julgamento seja encaminhado ao membro do Ministério Público que oficia junto à Comarca de Anchieta/ES, para que subsidie a apuração dos fatos relatados no processo TJES 0002287-71.2013.8.08.0004, em curso no juízo da 1ª Vara daquela Comarca, ou possa servir de arrimo para propositura de futura ação de improbidade administrativa, caso assim entenda pertinente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 087/2019-3, da lavra do Procurador Luciano Vieira, entendeu da mesma forma que a área técnica, pugnando pela conversão do feito em tomada de contas especial, julgando-a IRREGULAR, com imputação aos responsáveis dos respectivos débitos; aplicando-lhes multa proporcional ao dano; JULGANDO REGULARES os atos praticados por Davil Guimarães dos Santos, Fabíola Ferreira Simões, Gustavo Rovetta da Silva, João Carlos Simões Nunes, Marcos Miranda Oliveira e Rômulo da Matta Igreja; sobrescrevendo, ainda, as recomendações propostas na **ITC 4913/2017-5**

Ato contínuo, a Decisão TC-3490/2019 – Primeira Câmara revogou a medida cautelar constante da Decisão TC 3279/2013, que determinou ao Presidente da Câmara Municipal de Anchieta a abstenção de pagamentos de despesas relacionadas a diárias, e a não autorização de abertura de novos processos referentes a diárias.

Por meio da Decisão 00810/2020 (evento 183), os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas a fim de que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, o que gerou o Parecer do Ministério Público de Contas 03286/2020 (evento 186), no qual consta que a prescrição punitiva (no entender ministerial, não a ressarcitória) teria ocorrido em relação a alguns gestores, mas não em relação a outros.

Ato contínuo, apresentei Voto 03839/2020 (evento 191), encampado pelos demais integrantes da 2ª Câmara, conforme Acórdão 1449/2020 (evento 192), no seguinte sentido:

[...]

**ACÓRDÃO**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:*

**1. AFASTAR**, pelas razões expendidas acima, a responsabilidade dos Srs. Gustavo Rovetta da Silva (item 2.3.6), Luiz Felipe Martins Teixeira (item 2.3.4), Marcos Miranda Oliveira (item 2.3.1), Daiane Simões Nunes (itens 2.3.1 e 2.3.3), Rejane Carlos Santana Gomes (item 2.3.5), e Bruno Estéfano Teixeira (item 2.3.2), conforme fundamentação acima.

**2. SOBRESTAR**, em relação aos demais agentes e irregularidades não abarcadas no presente decisor, o julgamento dos presentes autos até decisão definitiva em relação ao Recurso Extraordinário **RE 636.886**, que se encontra em sede de embargos de declaração.

**3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

Por fim, retornaram os autos a este gabinete para elaboração de voto, tendo em vista que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos, conforme Certidão 00233/2022.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Como já mencionado, os presentes autos tratam de Representação, com pedido de provimento liminar de antecipação de tutela inaudita altera parte, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, em desfavor da Câmara Municipal de Anchieta, por conta da existência de indícios de irregularidades na concessão de diárias referente aos exercícios de 2012 e 2013.

Na presente situação, fez-se necessária a resolução parcial do mérito por meio do Acórdão 1449/2020, pois em relação aos Srs. Gustavo Rovetta da Silva, Luiz Felipe Martins Teixeira, Marcos Miranda Oliveira, Daiane Simões Nunes, Rejane Carlos Santana Gomes, e Bruno Estéfano Teixeira, a prescrição ainda não tinha ocorrido.

Entretanto, verifica-se o aperfeiçoamento da prescrição da pretensão punitiva em relação a Dalva da Matta Igreja, Terezinha Vezzone Mezdri, Joicelem Gonçalves de Jesus, Geovane Meneguella Louza dos Santos, José Maria Rovetta, Edson Vando de Souza, Carlos Waldir Mulinari de Souza, Marcus Vinicius Doelinger Assad, Valber José Salarini, João Carlos Simões Nunes, Adson Pinto Nogueira, Edson Nunes, Anderson Mesquita Ribeiro Freitas, Laércio Martins Moreira, Jaquissely Guisso Simões, Raissa Rigoni Zuqui, Waldinéia Dias Dantas, Mara Rúbia Nascimento Peixoto, Dhiego Henrique Alves Padovani, Rebeca Rauta Morghetti, Maria Aparecida Adolfo Domingos, Josefina Vieira Meus, Fabiano Ferreira da Silva, Dário Eustáquio Dias de Abreu, Normélio Rovetta, Benvindo Marchiori, Wagner Bourguignon Almeida, Pedro Henrique Saraiva Rovetta, Paula de Santana Manhães, Felipe dos Reis de Oliveira, Diego Meneguella Louzada dos Santos, André Luiz Teixeira Victor, Alex Paulo da Costa, Davil Guimarães dos Santos, Leonardo dos Anjos Guarnieri, Daniela Simões Martins, Suelle Mello Cominotti, Rômulo da Matta Igreja, Jamisson Porto da Silva, Marcia Victor da Victória de Almeida, Nathália Silva Simões, Paulo Sérgio Adolfo, Leticia Oliveira Alpoim dos Santos, Fabiola Ferreira Simões, Ayub Alvarez, União dos Vereadores do Brasil, CENTRAM – Centro de Treinamento e Apoio Municipal Ltda., INOVAR – Cursos e Treinamentos em Gestão Pública Ltda. e Instituto Capacitar de Assessoria e Consultoria Ltda, conforme exposto no Parecer do Ministério Público de Contas 3286/2020.

Assim sendo, debruçando sobre o fenômeno da prescrição, é necessário abordarmos, primeiramente, a que esse fenômeno se refere e qual é a consequência advinda em caso do reconhecimento da sua presença.

Nesse sentido, o prof. Fredie Didier, de maneira bastante clara, introduz o conceito de questões prévias, que, no seu entender, são aqueles que “devem ser examinadas antes, pois a sua solução precede logicamente à de outra”, sendo que “o exame das questões prévias sempre pressupõe a existência de ao menos duas questões: a que precede e subordina e a que sucede e é subordinada”<sup>1</sup>.

Dentro do *nomen juris* “questão prévia”, há uma fundamental divisão em questão preliminar e questão prejudicial. Para o mesmo autor, a questão prejudicial faz

---

<sup>1</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. – Salvador. Ed. Jus Podivm, 2019. Pg. 518 e 519.

depende o teor do pronunciamento<sup>2</sup>. Em outras palavras, como a questão prejudicial (que é uma questão prévia) é decidida é matéria que influi em como a questão principal, ou seja, o mérito da causa será decidido. Já a questão preliminar seria “aquela cuja solução, conforme o sentido em que se pronuncie, cria ou remove obstáculo à apreciação da outra”<sup>3</sup>.

Assim, a investigação acerca da ocorrência do fenômeno prescricional é uma questão preliminar. Caso esse fenômeno não seja reconhecido, haverá a remoção de um verdadeiro obstáculo, prosseguindo-se ao enfrentamento do mérito, o que não ocorrerá caso haja o seu reconhecimento. Nesse caso, o próprio objeto principal desse tipo de processo que ora enfrentamos, que são as irregularidades levantadas, não são analisadas, o que é medida que simplesmente homenageia a economia processual.

Reconhecido que a prescrição é uma questão preliminar, e já mencionado um dos seus efeitos, que é o não enfrentamento das irregularidades levantadas, é preciso trazermos outra consequência, que é dada pelo nosso Código de Processo Civil. Diz o seu artigo 487, inciso II, o seguinte:

*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*(...)*

*II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;*

Em suma, reconhecida a ocorrência da prescrição, que inclusive pode se dar de ofício, conforme deixa claro o dispositivo legal acima transcrito, o processo é extinto com resolução do mérito.

Pois bem. Tratado do fenômeno prescricional de modo abstrato, devemos reconhecer que durante muito tempo este Tribunal de Contas e outros manteve o entendimento de que mesmo prescrevendo a pretensão punitiva, a pretensão ressarcitória, ou seja, havendo dano ao erário, essa não estaria prescrita, diante de uma pretensa imprescritibilidade. Essa certeza ruiu com o julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal,

---

<sup>2</sup> Op. Cit. Pg. 521.

<sup>3</sup> Op. Cit. Pg. 519.

com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritebilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

Abaixo, transcrevemos a ementa do *decisum*:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.**

1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Inclusive, é oportuno observarmos nessa ementa que a Corte Suprema revisitou o decidido no Tema 897, no sentido de só serem imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa, se



o ato tipificado na Lei de Improbidade Administrativa for doloso. Antes de tudo, se reconhece que é pressuposto para a imprescritibilidade a previsão constitucional.

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado, já que não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples, mas apenas no caso de ato doloso de improbidade administrativa, situação que não ocorrerá no âmbito de Cortes de Contas, que é *locus* impróprio para a apuração de ato de improbidade, não possuindo essa competência.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, que é no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo. Eis a ementa:

*RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica. (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102).*

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV). É preciso dizer isso mesmo com o receio de mencionar o óbvio. Assim, todas as disposições tanto legais quanto regimentais devem ser interpretadas tendo como pano de fundo a Constituição Federal, e em caso de prescrição da pretensão ressarcitória, devem ser aplicadas as mesmas

regras relacionadas à prescrição da pretensão punitiva, que são razoáveis e não ferem a Constituição Federal.

No presente caso o prazo teve início com a ocorrência dos fatos nos **exercícios de 2012 e 2013**, interrompendo-se com a citação válida dos responsáveis, conforme quadro retratado abaixo:

Responsáveis	Data dos Fatos	Data da Citação	Data da Prescrição
Dalva da Matta Igreja	2012/2013	18 de setembro de 2014	19 de setembro de 2019
Terezinha Vezzone Mezadri	2012/2013	02 de julho de 2014	03 de julho de 2019
Jocélém Gonçalves de Jesus	2012/2013	17 de setembro de 2014	18 de setembro de 2019
Geovane M. Louzada dos Santos	2012/2013	29 de julho de 2014	30 de julho de 2019
José Maria Rovetta	2012/2013	16 de setembro de 2014	17 de setembro de 2019
Edson Vando de Souza	2012/2013	16 de setembro de 2014	17 de setembro de 2019
Carlos Waldir M. de Souza	2012/2013	16 de setembro de 2014	17 de setembro de 2019
Marcus Vinicius D. Assad	2012/2013	02 de julho de 2014	03 de julho de 2019
Valber José Salarini	2012/2013	02 de julho de 2014	03 de julho de 2019
João Carlos Simões Nunes	2012/2013	02 de julho de 2014	03 de julho de 2019
Adson Pinto Nogueira	2012/2013	26 de junho de 2014	27 de junho de 2019
Edson Nunes	2012/2013	03 de julho de 2014	04 de julho de 2019
Anderson M. Ribeiro de Freitas	2012/2013	05 de março de 2015	06 de março de 2020
Laércio M. Moreira	2012/2013	02 de julho de 2014	03 de julho de 2019
Jaquissely Guisso Simões	2012/2013	29 de julho de 2014	30 de julho de 2019
Raissa Rigoni Zuqui	2012/2013	16 de setembro de 2014	17 de setembro de 2019
Waldinéia Dias Dantas	2012/2013	02 de julho de 2014	03 de julho de 2019
Mara Rúbia Nascimento Peixoto	2012/2013	02 de julho de 2014	03 de julho de 2019
Dhiego H. Alves Padovani	2012/2013	02 de julho de 2014	03 de julho de 2019
Rebeca Rauta Morghetti	2012/2013	11 de julho de 2014	12 de julho de 2019
Maria Aparecida A. Domingos	2012/2013	08 de julho de 2014	09 de julho de 2019
Josefina Vieira Meus	2012/2013	15 de junho de 2015	16 de junho de 2020
Fabiano Ferreira da Silva	2012/2013	16 de dezembro de 2014	17 de dezembro de 2019
Dário Eustáquio D. de Abreu	2012/2013	07 de julho de 2014	08 de julho de 2019
Normélia Rovetta	2012/2013	18 de agosto de 2014	19 de agosto de 2019
Benvindo Marchiori	2012/2013	18 de setembro de 2014	19 de setembro de 2019
			2019
Wagner B. Almeida	2012/2013	05 de julho de 2014	06 de julho de 2019
Pedro Henrique S. rovetta	2012/2013	03 de julho de 2014	04 de julho de 2019
Paula de Santana Manhães	2012/2013	19 de setembro de 2014	20 de setembro de 2019
Felipe dos Reis de Oliveira	2012/2013	16 de setembro de 2014	17 de setembro de 2019

Diego M. Louzada dos Santos	2012/2013	03 de julho de 2014	04 de julho de 2019
André Luiz Teixeira Victor	2012/2013	16 de setembro de 2014	17 de setembro de 2019
Alex Paulo da Costa	2012/2013	12 de janeiro de 2015	13 de janeiro de 2020
Davil Guimarães dos Santos	2012/2013	15 de julho de 2014	16 de julho de 2019
Leonardo dos Anjos Guarnieri	2012/2013	20 de outubro de 2014	21 de outubro de 2019
Daniela Simões Martins	2012/2013	03 de julho de 2014	04 de julho de 2019
Suelle Mello Cominotti	2012/2013	29 de julho de 2014	30 de julho de 2019
Rômulo da Matta Igreja	2012/2013	07 de julho de 2014	08 de julho de 2019
Jamisson Porto da Silva	2012/2013	29 de julho de 2014	30 de julho de 2019
Marcia Victor da V. Almeida	2012/2013	29 de julho de 2014	30 de julho de 2019
<b>Gustavo Rovetta da Silva</b>	2012/2013	24 de fevereiro de 2016	<b>25 de fevereiro de 2021</b>
<b>Luiz Felipe Martins Teixeira</b>	2012/2013	21 de dezembro de 2015	<b>22 de dezembro de 2020</b>
Natália Silva Simões	2012/2013	14 de agosto de 2014	15 de agosto de 2019
Paulo Sérgio Adolfo	2012/2013	04 de julho de 2014	05 de julho de 2019
Letícia O. Alpoim dos Santos	2012/2013	09 de julho de 2014	10 de julho de 2019
Fabiola Ferreira Simões	2012/2013	16 de setembro de 2014	17 de setembro de 2019
<b>Marcos Miranda Oliveira</b>	2012/2013	23 de novembro de 2015	<b>24 de novembro de 2020</b>
Ayub Alvarez	2012/2013	07 de julho de 2014	08 de julho de 2019
União dos Vereadores do Brasil	2012/2013	03 de julho de 2014	04 de julho de 2019
Centro de treinamento e Apoio Municipal Ltda. - CENTRAM	2012/2013	04 de julho de 2014	05 de julho de 2019
INOVAR – Cursos e Treinamentos em Gestão Pública	2012/2013	04 de julho de 2014	05 de julho de 2019
Instituto Capacitar de Assistência e Consultoria Ltda.	2012/2013	07 de julho de 2014	08 de julho de 2019
<b>Daiane Simões Nunes</b>	2012/2013	24 de fevereiro de 2016	<b>25 de fevereiro de 2021</b>
<b>Rejane Carlos Santana Gomes</b>	2012/2013	24 de fevereiro de 2016	<b>25 de fevereiro de 2021</b>
<b>Instituto de Gestão Pública – IGGEAP</b>	2012/2013	24 de fevereiro de 2016	<b>25 de fevereiro de 2021</b>
<b>Bruno Estéfano Teixeira</b>	2012/2013	20 de maio de 2016	<b>21 de maio de 2021</b>

Na presente situação, já houve a resolução do mérito por meio do Acórdão 1449/2020, em relação aos Srs. Gustavo Rovetta da Silva, Luiz Felipe Martins Teixeira, Marcos Miranda Oliveira, Daiane Simões Nunes, Rejane Carlos Santana Gomes, e Bruno Estéfano Teixeira, que não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição, conforme tabela acima.

Diante disso, resta evidente a ocorrência do fenômeno prescricional em relação aos demais gestores, nos termos do artigo 373 da Resolução TCEES 261/2013

(Regimento Interno) e em relação à empresa Instituto de Gestão Pública – IGGEAP, considerando que, pela sua condição de vendedora dos serviços questionados, há uma dependência lógica em relação à responsabilidade dos outros gestores, considerando que sua responsabilidade é solidária.

### **3. DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, dirijo do posicionamento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-194/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. RECONHECER** a ocorrência do fenômeno da **PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA**, conforme a inteligência do artigo 373 da Resolução TCEES 261/2013 (Regimento Interno);

**1.2. EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil;

**1.3. DAR CIÊNCIA** na forma regimental, arquivando-se o feito após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 18/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**